PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000575580

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0004867-42.2014.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que

são apelantes LEILA MOREIRA DE SOUZA BORGES e ERICK JESSE

BORGES, é apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento teve participação dos Exmo.

Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), AZUMA NISHI

E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

**MILTON CARVALHO RELATOR** Assinatura Eletrônica

# \*S A P

#### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 18405.

Apelação nº 0004867-42.2014.8.26.0197.

Comarca: Francisco Morato.

Apelantes: Leila Moreira de Souza Borges e outro.

Apelado: Itaú Seguros S/A.

Juiz prolator da sentença: Rodrigo Marcos de Almeida Geraldes.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO FACULTATIVO DE ACIDENTES PESSOAIS E DE VEÍCULO. Segurado que faleceu em decorrência de acidente automobilístico. Condução do veículo após a ingestão de grande quantidade de álcool. Agravamento voluntário do risco. Circunstâncias do acidente que demonstram o nexo de causalidade ente o evento danoso e o estado de embriaguez do segurado. Ausência de dever de indenizar da seguradora em virtude do disposto na apólice e no artigo 768 do CC. Precedentes deste Tribunal. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de cobrança de indenização securitária, julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 130/132, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a embriaguez do segurado foi determinante para a ocorrência do acidente que provocou a sua morte e de que o agravamento do risco coberto pelo seguro de vida enseja a exclusão da cobertura securitária, em virtude do que os autores foram condenados a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$800,00, com a ressalva de que são beneficiários da justiça gratuita.

Inconformados, *apelam os autores* sustentando que não há provas de que a suposta embriaguez do segurado foi determinante para a ocorrência do acidente; que, de todo modo, ele não

# \$ 4 P

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estava embriagado, apenas alcoolizado; que cabia à ré comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a embriaguez; que o segurado nunca teve acesso à apólice e desconhecia a existência de cláusulas restritivas; que foi indevida a negativa de cobertura manifestada pela ré, motivo pelo qual ela deve ressarcir inclusive os danos morais a que deu causa (fls. 135/151).

Houve resposta (fls. 155/162v°).

Inicialmente distribuído à 31ª Câmara de Direito Privado, o recurso foi redistribuído a esta Colenda Câmara com fundamento na Resolução 737/2016 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (fls. 165 e 169).

É o essencial a ser relatado.

#### O apelo não é de ser acolhido.

Os autores ajuizaram a demanda alegando que são viúva e filho de Murilo Augusto Borges, que contratou com a ré um seguro de vida, e que, não obstante ocorrida a morte do segurado em 20/10/2013, a ré negou cobertura ao evento, sob o argumento de que o ele estaria conduzindo o veículo sob o efeito de álcool, embora as circunstâncias não evidenciem que esta foi a causa da sua morte, pois, ao contrário, ele sofreu um mal súbito e desmaiou antes colidir com a moto. Requereram, assim, a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária.

O pedido foi julgado improcedente e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tese de que o segurado nunca teve acesso às condições gerais do seguro e, por isso, desconhecia a existência de cláusulas restritivas no contrato não se sustenta, na medida em que na proposta de contratação do seguro que foi assinada consta declaração expressa de que ele leu as referidas condições do Seguro Renda Protegida Itaú Uniclass (modelo: outubro/2011) (fls. 36).

Ademais, as referidas condições gerais do seguro são disponibilizadas pelo réu em seu sítio eletrônico e podem ser visualizadas por qualquer pessoa no endereço https://www.itau.com.br/\_arquivosestaticos/Itau/PDF/Seguros/condicoesgerais-seguro-vida-itau-uniclass-dez-2016.pdf (acesso em 07/08/2017).

Não bastasse isso, no caso em apreço a exclusão da cobertura decorreu de agravamento do risco por parte do segurado, circunstância que, embora prevista expressamente nas condições gerais do seguro como causa de perda de direitos (item 25.1, alínea "d", fls. 74v°), é estabelecida pelo artigo 768 do Código Civil, cujo desconhecimento não poderia ser alegado como justificativa para a inobservância da regra nele prevista (artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Ao contrário do quanto sustentado pelos autores, não há elementos que respaldem a tese de que a morte do segurado foi consequência de um mal súbito, e, ao contrário, ficou suficientemente comprovado que o óbito do segurado foi consequência de acidente de trânsito ocorrido em razão de ele estar embriagado.

Por meio do exame de corpo de delito apurou-se que a vítima veio a falecer em consequência de traumatismo crânio encefálico grave por ação contundente por ocasião de acidente de trânsito (fls. 43).

## S A P

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, no laudo de referido exame não há qualquer menção à ocorrência de evento anterior que tenha concorrido para morte do segurado, tendo o médico-legista atestado que o coração do falecido se apresentava em tamanho normal, sem vestígios de isquemia miocárdicos e coronários pérvios (fls. 43).

Pelo exame toxicológico, porém, constatou-se que o segurado apresentava álcool etílico no sangue, na concentração de 1,8 g/l (fls. 44).

Diante de tais informações e levando-se em consideração os dados existentes acerca da dinâmica do acidente – ocorrido porque o segurado perdeu o controle da direção e saiu da pista de rolamento, vindo a colidir com um barranco – não há como afastar-se a conclusão de que o fato de o segurado estar conduzindo seu veículo alcoolizado influiu de forma determinante para a ocorrência do acidente que provocou a sua morte.

Com efeito, o acidente <u>não envolveu outros veículos</u> e se deu em razão de o condutor perder o controle da direção e sair da pista de rolamento. E mesmo que se considere que isso se deu porque ele ficou inconsciente, não havendo provas de que ele sofreu um mal súbito, é possível afirmar que a causa de que tal perda da consciência adveio da ingestão de grande quantidade de bebida alcóolica.

Anote-se que não há notícia acerca de qualquer outro fator externo que tenha contribuído para o acidente.

É inafastável, pois, o nexo de causalidade entre a embriaguez do segurado e a ocorrência do acidente que provocou a sua morte, pois ele evidentemente teve suas faculdades comprometidas por

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequência da alcoolemia.

Nesse cenário, era mesmo de se reconhecer que a conduta do segurado agravou os riscos cobertos pelo seguro contratado com a ré e que, portanto, ele perdeu o direito à cobertura securitária, pois, nos termos do artigo 768 do Código Civil, O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Em casos análogos ao presente, esse é o entendimento adotado por esta Corte e inclusive por esta Colenda Câmara:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência em face da seguradora e de procedência em relação aos réus Moacir (condutor do veículo segurado) e Espólio de Jussara Silva da Cruz Gerez (segurada). Apelo dos autores. Responsabilidade da seguradora não configurada. Embriaguez incontroversa. Invasão da contramão de direção. Laudo da Secretaria de Segurança Pública que descreve boas condições para o tráfego. Ausência de fatores externos que pudessem dar causa ao acidente. Imprudência e risco excessivo assumido pelo condutor do veículo segurado, cujo estado de embriaguez foi determinante para a ocorrência do infortúnio. Seguradora que logrou demonstrar o agravamento intencional do risco objeto do contrato, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC/73, e do art. 373, inciso II, do CPC/15. Configuração de causa excludente de responsabilidade securitária, sob pena de ampliação indevida do risco coberto pela seguradora, sendo indiferente se o pagamento era em favor do próprio segurado ou de terceiro prejudicado. Pretensão de recebimento do seguro

# \*S I P

#### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desacolhida. (...). Apelação parcialmente provida, com observação. (TJSP, Apelação nº 0016608-63.2012.8.26.0322, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Carlos Dias Motta, j. 12/12/2016) (realces não originais)

SEGURO DE VIDA. Ação de Cobrança. Morte do segurado. Estado de embriaguez. Agravamento do risco evidenciado. Improcedência reconhecida. Recurso improvido. Há suficiente fundamento probatório para alcançar a convicção de que o segurado encontrava-se alcoolizado no momento do fato, comportamento que agravou o risco e constitui causa de exclusão da responsabilidade da seguradora, por constituir um fator de desequilíbrio do contrato. Daí a improcedência do pedido condenatório ao pagamento da indenização contratual. (TJSP, Apelação nº 0009029-76.2011.8.26.0297, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Antonio Rigolin, j. 27/05/2014) (realces não originais)

no Confira-se também: Apelação 004190954.2012.8.26.0114, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Milton Carvalho, j. 06/02/2017; Apelação Privado. Rel. 0028459-66.2011.8.26.0506, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lucia Pizzotti, j. 09/09/2015; Apelação nº 0004903-81.2013.8.26.0565, Rel. Marcos Ramos, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 03/03/2016; Apelação nº 0002765-43.2012.8.26.0318, Rel. Walter Cesar Exner, 36ª Câmara Privado, j. 03/03/2016; de Direito Apelação 0002303-72.2014.8.26.0106, Rel. Jayme Queiroz Lopes, 36<sup>a</sup> Câmara Privado. 10/12/2015; de Direito j. Apelação 1070091-41.2013.8.26.0100, 12<sup>a</sup> Câmara Extraordinária Privado, Rel. Kenarik Boujikian, j. 18/09/2015; Apelação nº 0005584-18.2012.8.26.0361, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luis



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernando Nishi, j. 20/03/2014; Apelação nº 0058595-58.2011.8.26.01114, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Nunes, j. 05/08/2013.

Assim, evidenciado o agravamento intencional do risco objeto do contrato de seguro por parte do marido e pai dos autores, impunha-se reconhecer que ele perdeu o direito à cobertura securitária e, por conseguinte, julgar improcedente a pretensão formulada na petição inicial.

Por tais fundamentos, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator